



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002225-60.2016.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ORLANDO PINTO CARDOSO, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1002225-60.2016.8.26.0116

Comarca de origem: Campos do Jordão - 2ª Vara

Apelante: ORLANDO PINTO CARDOSO

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31085

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST/TUSD. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impugnando sentença que julgou improcedentes os pedidos de exclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS e repetição de indébito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desistência do recurso de apelação pelo Apelante antes do julgamento, conforme petição apresentada.

III. Razões de Decidir

3. O Apelante requereu a desistência do recurso antes do julgamento, conforme permitido pelo artigo 998 do Código de Processo Civil.

4. A desistência foi homologada, tornando prejudicado o exame do mérito recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A parte pode desistir do recurso antes do julgamento, conforme artigo 998 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 998

Trata-se de Apelação interposta por ORLANDO PINTO CARDOSO em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 228/234, a qual julgou improcedentes os pedidos.

A parte ora Apelada ajuizou ação na qual alega, em suma, ser indevida a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS, bem como sustenta que faz jus à repetição dos valores recolhidos. Ao fim, requer o reconhecimento da

inexigibilidade do ICMS sobre a TUST/TUSD, bem como a condenação da Requerida à repetição do indébito.

A Requerida ofereceu contestação (fls. 152/190), a que se seguiu réplica (fls. 197/202).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 228/234). Em razão da sucumbência, o Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 237/245).

A Requerida apresentou contrarrazões (fls. 250/260).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o julgamento do Tema nº 986 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 268).

A Apelada respondeu a fls. 273/275 e a Apelante, a fl. 277, apresentando pedido de desistência do recurso.

É o relatório.

O exame do mérito recursal encontra-se prejudicado.

Verifica-se que o Apelante, por meio da petição de fl. 277, requereu a desistência do presente recurso.

De acordo com o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, a parte pode desistir do recurso desde que o faça antes de proferido o julgamento. No caso, a petição de desistência foi juntada antes que se proferisse o julgamento do recurso, cabendo, assim, a homologação da pretensão.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

A majoração atende à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento fixado no Tema 1.059:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Ante o exposto, **homologa-se** a desistência e **julga-se** prejudicado o recurso.

ANA LIARTE
Relatora